



RELATÓRIO COMPLEMENTAR
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - EXERCÍCIO DE 2013

PROCESSO N.º : 12.189-4/2013
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Cáceres
CNPJ : 03.214.145/0001-83
ASSUNTO : Relatório Complementar
GESTOR : Francis Maris Cruz
RELATOR : Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE : Jeane Ferreira Rassi Carvalho – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Senhor Subsecretário,

Trata-se de relatório complementar para citação dos médicos plantonistas apontados nos itens 14, 15, 16 e 17 do relatório técnico (documento nº 262273/2013), acerca das irregularidades detectadas durante a inspeção *in loco* realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres.

O Prefeito Municipal, **Sr. Francis Maris Cruz**, e a Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro**, solicitaram o chamamento dos médicos ao processo, referentes às irregularidades 14 e 15, concernentes a pagamentos de despesas lesivas, cuja responsável foi a Secretária, visto que, na conclusão do relatório técnico preliminar, havia indícios de pagamentos de despesas irregulares relativos aos plantões médicos.

Para os fins de delimitar o dever de ressarcimento, evitando-se enriquecimento sem causa, serão chamados, ainda, os médicos citados nos apontamentos 16 e 17, uma vez que também foi concluído nos referidos apontamentos que ocorreu o



pagamento irregular referente aos plantões realizados.

2. DOS APONTAMENTOS

2.1. Responsável - Fábio Manoel dos Passos – Médico plantonista

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Resumo do achado: Recebimento de pagamento, no total de R\$ 8.635,86, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de março de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012.

Situação encontrada

Da análise da escala de plantões referente ao mês de março de 2013, foi constatado que o médico realizou somente 02 plantões de 06 horas, não cumprindo nem o mínimo de 08 plantões estabelecido na Lei Municipal nº 2.324/2012 para garantir o recebimento de R\$ 3.297,82, entretanto, recebeu R\$ 9.460,36, ou seja, R\$ 6.162,54 a maior do que se tivesse cumprido o mínimo. Pelo valor unitário dos plantões realizados, de R\$ 412,25, deveria receber R\$ 824,50, do que se conclui que o total recebido a maior foi de R\$ 8.635,86.

Em resumo tem-se:



| Mês | Valor recebido pelo serviço prestado (R\$) | Valor referente aos dias comprovados (R\$) | Diferença (R\$) |
|-------|--|--|-----------------|
| Março | 9.460,36 | 824,50 | 8.635,86 |

A Secretária Municipal, Sra. Arleme Janissara, foi citada para apresentar esclarecimentos e alegou, para justificar o pagamento, que o médico possui outros vínculos com o Município, entretanto, tal justificativa não procede, pois, conforme planilha de pagamentos referentes aos atendimentos realizados (página 13 TCE, documento nº 90298/2013), o médico realizou atendimentos apenas no PAM 24 horas.

Ressalta-se que na planilha apresentada pela Secretária, foi solicitado o pagamento no total de R\$ 9.900,07, mas, de acordo com a folha de pagamento, o valor pago foi R\$ 9.460,36.

Portanto, conclui-se que ocorreu o recebimento indevido de R\$ 8.635,86, cujo total deve ser restituído aos cofres públicos.

Responsabilização

Conduta: Receber o pagamento indevido pelos serviços referentes a plantões médicos não realizados no mês de março de 2013.

Nexo de causalidade: Ao receber pagamento por serviço não prestado, o responsável infringiu norma legal causando prejuízo ao erário municipal, quando o correto seria, ao constatar o pagamento acima do valor que realmente deveria receber, efetuar a devolução do valor a maior.

2.2. Responsável: Kerginaldo Gondim dos Santos Filho – Médico Plantonista

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação



específica).

Resumo do achado: Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.977,01, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março e maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012.

Situação encontrada

Da análise das escalas de plantões referentes aos meses de março e maio de 2013, foi constatado o pagamento a maior, no total de R\$ 5.977,01, conforme segue:

| Mês | Valor recebido pelo serviço prestado (R\$) | Valor referente aos dias comprovados (R\$) | Diferença (R\$) |
|--------------|--|--|-----------------|
| Março | 3.297,82 | 824,45 | 2.473,37 |
| Maio | 4.740,32 | 1.236,68 | 3.503,64 |
| TOTAL | 8.038,14 | 2.061,13 | 5.977,01 |

Mês de março de 2013 - Verifica-se que o médico possui 02 vínculos com a Administração, atuando no Posto DNER 40 horas e no PAM 24 horas, mas o pagamento analisado é referente aos plantões realizados no PAM 24 horas.

De acordo com o relatório técnico, realizou apenas 02 plantões noturnos no mês de março, o que totaliza R\$ 1.648,90, entretanto, recebeu R\$ 3.297,82, perfazendo R\$ 1.648,92 pago a maior.

Mas o fato é ainda mais grave, pois, na apresentação da defesa, conforme documento à página 44 TCE, documento digital 36623/2014, referente à relação de plantonistas apresentada pela Sra. Joyce Espinosa de Carvalho Rocha, Coordenadora do PAM 24 horas, foi solicitado o pagamento de apenas 01 plantão noturno ao médico, cujo valor é de R\$ 824,45, mas foi pago o valor de R\$ 3.297,82.



Portanto, conclui-se que ocorreu o pagamento a maior no total de R\$ 2.473,37.

Mês de maio de 2013 – Da análise da escala de plantões do mês de maio, apresentada na inspeção *in loco*, não foi comprovada a realização de plantões pelo médico.

Na defesa apresentada pela Secretária, Sra. Jacqueline Souto Faria, foram analisadas as informações e os documentos enviados aos autos, referentes ao livro de recepção do PAM (documento 06 – páginas 37 a 75 TCE, documento nº 194483/2015; páginas 01 a 47 TCE, documento nº 194484/2015; páginas 01 a 10 TCE, documento nº 194485/2015) e do livro de ocorrências da equipe de enfermagem (documento 07 – páginas 11 a 36 TCE, documento nº 194485/2015; páginas 01 a 22 TCE), em que foi realizado novo comparativo dos plantões realizados a partir das informações apresentadas, constatando-se que o médico realizou plantões conforme segue:

01 plantão de 06 horas (R\$ 412,23) e 01 plantão de 12 horas (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana - R\$ 824,45), perfazendo o total de R\$ 1.236,68.

Entretanto, o valor pago ao médico foi de R\$ 4.740,32, portanto, ainda permanece o pagamento a maior no total de R\$ 3.503,64, cujo valor deve ser restituído aos cofres públicos.

Responsabilização

Conduta: Receber o pagamento indevido pelos serviços referentes a plantões médicos não realizados nos meses de março e maio de 2013.

Nexo de causalidade: Ao receber pagamento por serviço não prestado, o responsável desrespeitou norma legal causando prejuízo ao erário municipal, quando o correto seria, ao constatar o pagamento acima do valor que realmente deveria receber, efetuar a devolução do valor a maior.



2.3. Responsável: Márcio Mauro de Souza Oliveira

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Resumo do achado: Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 21.938,84, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012.

Situação encontrada

Da análise das escalas de plantões referentes aos meses de maio e junho de 2013, foi constatado o pagamento a maior, no total de R\$ 21.938,84, conforme segue:

| Mês | Valor recebido pelo serviço prestado (R\$) | Valor referente aos dias comprovados (R\$) | Diferença (R\$) |
|-------|--|--|-----------------|
| Maio | 20.298,46 | 6.595,64 | 13.702,82 |
| Junho | 13.801,05 | 5.565,03 | 8.236,02 |
| TOTAL | 34.099,51 | 12.160,67 | 21.938,84 |

Mês de maio de 2013 – Da análise da escala de plantões do mês de maio, apresentada na inspeção *in loco*, não foi comprovada a realização de plantões pelo médico.

Na defesa apresentada pela Secretária, Sra. Jacqueline Souto Faria, foram analisadas as informações e os documentos enviados aos autos, referentes ao livro de



recepção do PAM (documento 06 – páginas 37 a 75 TCE, documento nº 194483/2015; páginas 01 a 47 TCE, documento nº 194484/2015; páginas 01 a 10 TCE, documento nº 194485/2015) e do livro de ocorrências da equipe de enfermagem (documento 07 – páginas 11 a 36 TCE, documento nº 194485/2015; páginas 01 a 22 TCE), em que foi realizado novo comparativo dos plantões realizados a partir das informações apresentadas, constatando-se que o médico realizou plantões conforme segue:

08 plantões de 06 horas (R\$ 3.297,82) e 04 plantões de 12 horas (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana - R\$ 3.297,82), perfazendo o total de R\$ 6.595,64.

Entretanto, o valor pago ao médico foi de R\$ 20.298,46, portanto, ainda permanece o pagamento a maior no total de R\$ 13.702,82, cujo valor deve ser restituído aos cofres públicos.

Mês de Junho de 2013 - Realizou 05 plantões de 12 horas (incluindo fim de semana) e 01 de 06 horas, no total de R\$ 5.565,03, conforme escala de plantões do referido mês, entretanto, recebeu o valor de R\$ 13.801,05, portanto, R\$ 8.236,02 a maior.

Responsabilização

Conduta: Receber o pagamento indevido pelos serviços referentes a plantões médicos não realizados nos meses de maio e junho de 2013.

Nexo de causalidade: Ao receber pagamento por serviço não prestado, o responsável transgrediu norma legal causando prejuízo ao erário municipal, quando o correto seria, ao constatar o pagamento acima do valor que realmente deveria receber, efetuar a devolução do valor a maior.



2.4. Responsável: Marcos Antônio Rodrigues Campos – Médico plantonista

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Resumo do achado: Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.249,61, referente a plantões médicos, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012.

Situação encontrada

Da análise das escalas de plantões referentes aos meses de maio e junho de 2013, foi constatado o pagamento a maior, no total de R\$ 5.249,61, conforme segue:

| Mês | Valor recebido pelo serviço prestado (R\$) | Valor referente aos dias comprovados (R\$) | Diferença (R\$) |
|-------|--|--|-----------------|
| Maio | 17.104,80 | 14.427,95 | 2.676,85 |
| Junho | 21.535,16 | 18.962,40 | 2.572,76 |
| TOTAL | 38.639,96 | 33.390,35 | 5.249,61 |

Mês de maio de 2013 - Da análise da escala de plantões do mês de maio, apresentada na inspeção *in loco*, não foi comprovada a realização de plantões pelo médico.

Na defesa apresentada pela Secretária, Sra. Jacqueline Souto Faria, foram



analisadas as informações e os documentos enviados aos autos, referentes ao livro de recepção do PAM (documento 06 – páginas 37 a 75 TCE, documento nº 194483/2015; páginas 01 a 47 TCE, documento nº 194484/2015; páginas 01 a 10 TCE, documento nº 194485/2015) e do livro de ocorrências da equipe de enfermagem (documento 07 – páginas 11 a 36 TCE, documento nº 194485/2015; páginas 01 a 22 TCE), em que foi realizado novo comparativo dos plantões realizados a partir das informações apresentadas, constatando-se que o médico realizou plantões conforme segue:

- 15 plantões de 06 horas (R\$ 6.183,45) e 08 plantões de 12 horas (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana – R\$ 8.244,50), perfazendo o total de R\$ 14.427,95).

Entretanto, o valor pago ao médico foi de R\$ 17.104,80, portanto, ainda permanece o pagamento a maior no total de R\$ 2.676,85, cujo valor deve ser restituído aos cofres públicos.

Mês de Junho de 2013 - Realizou 11 plantões de 06 horas e 14 plantões de 12 horas (incluindo fim de semana), totalizando R\$ 18.962,40, conforme escala de plantões do referido mês, entretanto, recebeu R\$ 21.535,16, portanto, R\$ 2.572,76 a maior.

Responsabilização

Conduta: Receber o pagamento indevido pelos serviços referentes a plantões médicos não realizados nos meses de maio e junho de 2013.

Nexo de causalidade: Ao receber pagamento por serviço não prestado, o responsável descumpriu norma legal causando prejuízo ao erário municipal, quando o correto seria, ao constatar o pagamento acima do valor que realmente deveria receber, efetuar a devolução do valor a maior.



2.5. Responsável: Wanessa Godinho Homar

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Resumo do achado: Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 12.943,94, referente a plantões médicos, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012.

Situação encontrada

Da análise das escalas de plantões referentes aos meses de março, maio e junho de 2013, não foi constatada prestação de serviços da médica Wanessa Godinho Homar, entretanto, foi realizado pagamento no total de R\$ 12.943,94, conforme segue:

| Mês | Valor recebido pelo serviço prestado (R\$) | Valor referente aos dias comprovados (R\$) | Diferença (R\$) |
|-------|--|--|-----------------|
| Março | 7.997,21 | 0,00 | 7.997,21 |
| Maio | 3.297,82 | 0,00 | 3.297,82 |
| Junho | 1.648,91 | 0,00 | 1.648,91 |
| TOTAL | 12.943,94 | 0,00 | 12.943,94 |

Mês de março de 2013 - Não realizou plantões no mês de março, entretanto, recebeu R\$ 7.997,21.



Mês de maio de 2013 - Não realizou plantões no mês de maio, conforme escala de plantões do referido mês e documentação apresentada pela Secretária de Saúde, Sra. Jacqueline Souto Faria, entretanto, recebeu R\$ 3.297,82.

A Secretária de Saúde apresentou em sua defesa a informação de que a médica Wanessa Godinho Homar era a responsável pela emissão das AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar), entretanto, não foi apresentada **nenhuma evidência** de que prestou serviços no Pronto-Atendimento.

Ademais, se não trabalhava no Pronto-Atendimento, não poderia receber por plantões realizados.

Mês de junho de 2013 - Não realizou plantões no mês de junho, conforme escala de plantões do referido mês, entretanto, recebeu R\$ 1.648,91.

Responsabilização

Conduta: Receber o pagamento indevido pelos serviços referentes a plantões médicos não realizados nos meses de março, maio e junho de 2013.

Nexo de causalidade: Ao receber pagamento por serviço não prestado, a responsável desobedeceu norma legal causando prejuízo ao erário municipal, quando o correto seria, ao constatar o pagamento acima do valor que realmente deveria receber, efetuar a devolução do valor a maior.

2.6. Responsável: Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



Resumo do achado: Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 4.119,51, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012.

Situação encontrada

Da análise da escala de plantões referente ao mês de maio de 2013, foi constatado o pagamento a maior, no total de R\$ 4.119,51, conforme segue:

| Mês | Valor recebido pelo serviço prestado (R\$) | Valor referente aos dias comprovados (R\$) | Diferença (R\$) |
|------|--|--|-----------------|
| Maio | 17.310,72 | 13.191,21 | 4.119,51 |

Maio de 2013 – Da análise da escala de plantões do mês de maio, apresentada na inspeção *in loco*, foi constatada a realização de apenas 05 plantões pelo médico.

Na defesa apresentada pela Secretária, Sra. Jacqueline Souto Faria, foram analisadas as informações e os documentos apresentados, referentes ao livro de recepção do PAM (documento 06 – páginas 37 a 75 TCE, documento nº 194483/2015; páginas 01 a 47 TCE, documento nº 194484/2015; páginas 01 a 10 TCE, documento nº 194485/2015) e do livro de ocorrências da equipe de enfermagem (documento 07 – páginas 11 a 36 TCE, documento nº 194485/2015; páginas 01 a 22 TCE), em que foi realizado novo comparativo dos plantões realizados a partir das informações apresentadas, constatando-se que o médico realizou plantões conforme segue:

- Realizou 02 plantões diurnos (R\$ 824,46) e 12 plantões noturnos (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana – R\$ 12.366,75), perfazendo o total de **R\$ 13.191,21** entretanto, conforme folha de pagamento, recebeu **R\$ 17.310,72**, ainda



restando a diferença de **R\$ 4.119,51 paga a maior.**

Destaca-se que a própria relação de plantões demonstrada pela Secretária em sua defesa diverge da quantidade solicitada para pagamento dos plantões, pois foi solicitado o pagamento referente a 15 plantões, entretanto, a escala demonstrada evidencia apenas 13 plantões. Entretanto, da análise do livro de ocorrência da equipe de enfermagem, constam 14 plantões.

É importante ressaltar que, da análise do referido livro, consta que o médico realizou plantões no dia 18 de maio nos períodos matutino, vespertino e noturno, e ainda no período matutino do dia 19, totalizando 36 horas de trabalho ininterruptas, o que, além de humanamente impossível, é vedado pela Lei nº 2.324, de 03/05/2012, referente à verba indenizatória, no § 1º do artigo 5º, que estabelece o regime de plantão de 12x36 (plantão de 12 horas com intervalo de 36 horas), posteriormente alterado para o intervalo de 48 horas por meio da Lei nº 2.356, de 21/12/2012 e regulamentado no inciso I do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 558, de 21/12/2012. Apesar disso, os plantões estão sendo considerados na análise, mas, ainda assim, o pagamento realizado foi a maior.

Responsabilização

Conduta: Receber o pagamento indevido pelos serviços referentes a plantões médicos não realizados no mês de maio de 2013.

Nexo de causalidade: Ao receber pagamento por serviço não prestado, o responsável descumpriu norma legal causando prejuízo ao erário municipal, quando o correto seria, ao constatar o pagamento acima do valor que realmente deveria receber, efetuar a devolução do valor a maior.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicita-se que os médicos a seguir relacionados sejam citados para esclarecimentos quanto às irregularidades detectadas, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT:

Responsável - Fábio Manoel dos Passos – Médico plantonista

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Recebimento de pagamento, no total de R\$ 8.635,86, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de março de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.1.)**

Responsável - Kerginaldo Gondim dos Santos Filho – Médico Plantonista

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.977,01, referente a plantões



médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março e maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.2.)**

Responsável: Márcio Mauro de Souza Oliveira – Médico Plantonista

3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 21.938,84, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.3.)**

Responsável: Marcos Antônio Rodrigues Campos – Médico plantonista

4. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.249,61, referente a plantões



médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.4.)**

Responsável: Wanessa Godinho Homar – Médica plantonista

5. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 12.943,94, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.5.)**

Responsável: Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista

6. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



6.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 4.119,51, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.6.).**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de fevereiro de 2016.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo



ANEXOS

Anexo 1. Cadastro de Responsáveis

| | |
|-------------------------|---|
| Nome: | Fábio Manoel dos Passos |
| Cargo: | Médico |
| CPF: | 000.341.201-65 |
| Data Nascimento: | 03/02/82 |
| Endereço: | Rua Durval Santa Luzia Lebre, 68 P. Maria Conceição Porto Espiridião – MT |
| CEP: | 78.240-000 |
| Fone: | (65) 9992-3635 |

| | |
|-------------------------|---|
| Nome: | Márcio Mauro de Souza Oliveira |
| Cargo: | Médico |
| CPF: | 911.014.097-20 |
| Data Nascimento: | 22/04/67 |
| Endereço: | Estrada dos Bandeirantes, 2512, Quadra F Jacarepaguá - RJ |
| CEP: | 22.775-390 |
| Fone: | (21) 2216-9915 |

| | |
|-------------------------|--|
| Nome: | Kerginaldo Gondim dos Santos Filho |
| Cargo: | Médico |
| CPF: | 701.616.071-87 |
| Data Nascimento: | 05/05/81 |
| Endereço: | Avenida Mato Grosso, 280 1º andar, Centro Norte, Cuiabá – MT |
| CEP: | 78005-030 |
| Fone: | (67) 9222-8998 |



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

| | |
|-------------------------|--|
| Nome: | Marcos Antônio Rodrigues de Campos |
| Cargo: | Médico |
| CPF: | 570.421.281-68 |
| Data Nascimento: | 22/02/74 |
| Endereço: | Rua das Borboletas, 36, Bairro Cavalhada 2, Cáceres-MT |
| CEP: | 78200-000 |
| Fone: | (65) 9950-2001 |

| | |
|-------------------------|--|
| Nome: | Wanessa Godinho Homar |
| Cargo: | Médica |
| CPF: | 015.650.921-04 |
| Data Nascimento: | 14/09/85 |
| Endereço: | Rua 205, lote 08, Bloco J, Apto. 302, Residencial Jandaia, Águas Claras – Brasília |
| CEP: | 71.925-000 |
| Fone: | (61) 3435-0172 |

| | |
|-------------------------|--|
| Nome: | Ademar Vieira Balbino Neto |
| Cargo: | Médico |
| CPF: | 616.295.531-15 |
| Data Nascimento: | 27/06/73 |
| Endereço: | Rua das Anhumas, 362, Vila Mariana, Cáceres-MT |
| CEP: | 78.2000-000 |
| Fone: | (65) 3224-2577 |